

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 022.272/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Geraldo Paulino Terto (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS TRANSFERIDOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS À MUNICIPALIDADE. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desfavor de Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito do Município de Cacimbas/PB, em decorrência de impugnação parcial de despesas realizadas no exercício de 2008 com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na modalidade fundo a fundo, com vistas à execução de ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS/2008.

2. Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/PB, que recebeu a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do MP/TCU:

"HISTÓRICO

2. O art. 23 da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na forma vigente no exercício ora em análise, definiu os serviços assistenciais como atividades continuadas visando à melhoria de vida da população, dando prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal (que estabeleceu o dever do Estado de promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente) e na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e às pessoas que vivem em situação de rua.

3. O Decreto 5.085, de 19/5/2004, estatuiu que se consideram ações continuadas de assistência social aquelas financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS que visem ao atendimento periódico e sucessivo da família, da criança, do adolescente, da pessoa idosa e da portadora de deficiência, bem como às ações relacionadas com os programas de erradicação do trabalho infantil, da juventude e de combate à violência contra crianças e adolescentes.

4. O art. 2º da Lei 9.604/1998 previu o repasse automático dos recursos, na modalidade fundo a fundo, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que os recursos fossem aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização com o plano estadual e o respeito ao princípio da equidade.

5. Conforme disposto no Plano de Ação para cofinanciamento do Governo Federal do Sistema Único de Assistência Social do ano de 2008, foram previstos R\$ 323.028,20 de recursos de assistência social para o Município de Cacimbas/PB (peça 1, pp. 20-24), sendo R\$ 293.662,00 a serem repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, R\$ 29.366,20 de recursos próprios municipais, além de R\$ 31.932,55 correspondentes ao saldo transferido do ano anterior [R\$ 15.424,01 de Proteção Social Básica e R\$ 16.508,54 de Proteção Social Especial], destinados às seguintes ações (peça 1, p. 22):

a) Proteção Social Básica: Atendimento de 5.000 famílias e 50 crianças;

b) Proteção Social Especial: Promoção de 714 ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI).

6. De acordo com o Relatório de Auditoria 488, de 22/4/2013, da Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho (peça 1, pp. 252-254), foi repassado pelo FNAS para o Fundo Municipal de Assistência Social de Cacimbas/PB a importância total de R\$ 297.150,99, em parcelas, mediante as ordens bancárias relacionadas às páginas 34-36 da peça 1, a seguir detalhadas, creditadas na conta específica da Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, mantida junto ao Banco do Brasil S.A., Bco. 001, Ag. 1156-8, C/C 12.723-X:

<i>Programa</i>	<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>PBF</i>	<i>900224</i>	<i>19/2/2008</i>	<i>9.000,00</i>
<i>PBT</i>	<i>900209</i>	<i>19/2/2008</i>	<i>851,00</i>
<i>PSB Jovem BAJ</i>	<i>900256</i>	<i>20/2/2008</i>	<i>1.625,00</i>
<i>PETI SSE</i>	<i>900494</i>	<i>21/2/2008</i>	<i>14.280,00</i>
<i>PSE MC PETI JOR RUR</i>	<i>900547</i>	<i>25/2/2008</i>	<i>13.720,00</i>
<i>PBV</i>	<i>900680</i>	<i>7/3/2008</i>	<i>458,33</i>
<i>PBF</i>	<i>900870</i>	<i>14/3/2008</i>	<i>9.000,00</i>
<i>PBV</i>	<i>900918</i>	<i>17/3/2008</i>	<i>458,33</i>
<i>PSB Jovem BAJ</i>	<i>900949</i>	<i>18/3/2008</i>	<i>1.625,00</i>
<i>PETI SSE</i>	<i>900989</i>	<i>20/3/2008</i>	<i>14.280,00</i>
<i>PBT</i>	<i>901380</i>	<i>1/4/2008</i>	<i>851,00</i>
<i>PBF</i>	<i>901430</i>	<i>8/4/2008</i>	<i>9.000,00</i>
<i>PBV</i>	<i>901499</i>	<i>14/4/2008</i>	<i>458,33</i>
<i>PSB Jovem BAJ</i>	<i>901450</i>	<i>14/4/2008</i>	<i>1.625,00</i>
<i>PETI SSE</i>	<i>901656</i>	<i>18/4/2008</i>	<i>14.100,00</i>
<i>PBT</i>	<i>901698</i>	<i>22/4/2008</i>	<i>851,00</i>
<i>PBT</i>	<i>901791</i>	<i>8/5/2008</i>	<i>851,00</i>
<i>PBF</i>	<i>901862</i>	<i>12/5/2008</i>	<i>9.000,00</i>
<i>PETI SSE</i>	<i>902022</i>	<i>15/5/2008</i>	<i>13.820,00</i>
<i>PROJOVEM - PBV I</i>	<i>902070</i>	<i>16/5/2008</i>	<i>2.512,50</i>
<i>PBF</i>	<i>902217</i>	<i>6/6/2008</i>	<i>9.000,00</i>
<i>PETI SSE</i>	<i>902458</i>	<i>11/6/2008</i>	<i>13.540,00</i>
<i>PROJOVEM - PBV I</i>	<i>902597</i>	<i>17/6/2008</i>	<i>2.512,50</i>
<i>PBT</i>	<i>902733</i>	<i>24/6/2008</i>	<i>851,00</i>
<i>PBF</i>	<i>902959</i>	<i>1/7/2008</i>	<i>9.000,00</i>
<i>PETI SSE</i>	<i>902932</i>	<i>1/7/2008</i>	<i>13.200,00</i>
<i>PROJOVEM - PBV I</i>	<i>902986</i>	<i>1/7/2008</i>	<i>2.512,50</i>
<i>PBT</i>	<i>903164</i>	<i>2/7/2008</i>	<i>851,00</i>
<i>PBT</i>	<i>903870</i>	<i>8/8/2008</i>	<i>851,00</i>
<i>PBF</i>	<i>903905</i>	<i>12/8/2008</i>	<i>9.000,00</i>
<i>PETI SSE</i>	<i>903984</i>	<i>15/8/2008</i>	<i>12.020,00</i>
<i>PROJOVEM - PBV I</i>	<i>904017</i>	<i>19/8/2008</i>	<i>2.512,50</i>
<i>PBF</i>	<i>904185</i>	<i>4/9/2008</i>	<i>9.000,00</i>
<i>PBT</i>	<i>904253</i>	<i>4/9/2008</i>	<i>851,00</i>
<i>PETI SSE</i>	<i>904353</i>	<i>10/9/2008</i>	<i>11.860,00</i>
<i>PROJOVEM - PBV I</i>	<i>904389</i>	<i>10/9/2008</i>	<i>2.512,50</i>
<i>PETI SSE</i>	<i>904806</i>	<i>13/10/2008</i>	<i>12.040,00</i>
<i>PROJOVEM - PBV I</i>	<i>904833</i>	<i>15/10/2008</i>	<i>2.512,50</i>
<i>PBF</i>	<i>904878</i>	<i>17/10/2008</i>	<i>9.000,00</i>

<i>Programa</i>	<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>PBF</i>	<i>905175</i>	<i>7/11/2008</i>	<i>9.000,00</i>
<i>PETI SSE</i>	<i>905272</i>	<i>12/11/2008</i>	<i>13.080,00</i>
<i>PROJOVEM - PBVI</i>	<i>905299</i>	<i>13/11/2008</i>	<i>2.512,50</i>
<i>PROJOVEM - PBVI</i>	<i>905735</i>	<i>16/12/2008</i>	<i>2.512,50</i>
<i>PBF</i>	<i>905900</i>	<i>19/12/2008</i>	<i>9.000,00</i>
<i>PVMC</i>	<i>905935</i>	<i>22/12/2008</i>	<i>16.500,00</i>
<i>PBT</i>	<i>906023</i>	<i>23/12/2008</i>	<i>851,00</i>
<i>PBT</i>	<i>906140</i>	<i>30/12/2008</i>	<i>851,00</i>
<i>PBT</i>	<i>905444</i>	<i>31/12/2008</i>	<i>851,00</i>
<i>TOTAL</i>			<i>297.150,99</i>

7. Não foram juntados aos autos extratos bancários que permitam averiguar as datas dos créditos na conta específica e dos pagamentos efetuados.

8. À época dos fatos aqui examinados, a prestação de contas dos recursos do cofinanciamento federal das ações de assistência social era regulada pela Portaria-MDS 459, de 9/9/2005, que instituiu, em seu art. 9º, o prazo de até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já contendo a avaliação do Conselho de Assistência Social, para envio eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, instrumento mediante o qual as contas eram prestadas pelos gestores ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

9. A aludida portaria preconizava também, em seu art. 11, que os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto das transferências (notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos), deveriam ser arquivados, na sede do município beneficiário, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo.

10. Consta do presente processo notícia sobre o encaminhamento, por meio do Ofício 26808/DSDES/DS/SFC/CGU-PB, de 25/8/2008, pela Controladoria Geral da União - CGU ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, de cópia de denúncia relacionada aos serviços oferecidos pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS (peça 1, p. 38).

11. O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, atuando como a principal porta de entrada do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em razão de sua capilaridade nos territórios, sendo, também, responsável pela organização e oferta de serviços da Proteção Social Básica nas áreas de vulnerabilidade e risco social. O CRAS possui, ainda, a função de gestão territorial da rede de assistência social básica, promovendo a organização e a articulação das unidades a ele referenciadas e o gerenciamento dos processos nele envolvidos. O principal serviço ofertado pelo CRAS é o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), cuja execução é obrigatória e exclusiva. Consiste em um trabalho de caráter continuado, que visa fortalecer a função protetiva das famílias, prevenindo a ruptura de vínculos, promovendo o acesso e usufruto de direitos e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

12. Outrossim, a Controladoria-Geral da União - CGU (Ofício 42013/DSDES/DS/SFC/CGU-PB, de 30/12/2008), encaminhou também ao MDS cópia de denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas a direcionamento de licitações envolvendo recursos, dentre outros, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, em vários exercícios, inclusive 2008 (peça 1, pp. 38-40).

13. No exercício de 2008, era prefeito do Município de Cacimbas/PB Geraldo Paulino Terto, sucedido, de 2009 a 2012, por Nilton de Almeida.

14. O secretário municipal de ação social, José Galdino Neto, por meio do Ofício CMAS 35/2009, de 25/3/2009, ratificado pelo presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Manoel Alves de Farias (Ofício CMAS 3/2009, de 13/4/2009), comunicou ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS a realização de pagamentos, em dezembro de 2008, a cargo do PETI,

utilizando recursos do IGD (Índice de Gestão descentralizada do Programa Bolsa Família). No expediente, ele afirmou que o ex-prefeito alegou que a ocorrência deveu-se à não transferência da parcela 11 do PETI (somente creditada em 30/12/2008, permanecendo em nova conta aberta pelo MDS - número 16517-4) e, considerando serem ambos os programas assistenciais e financiados com recursos repassados do FNAS para o FMAS, o atual gestor poderia corrigir a impropriedade, mediante transferência dos recursos entre os programas. O atual prefeito recusou-se a atender à solicitação, decidindo aguardar o parecer do MDS (peça 1, pp. 42-44).

15. A Controladoria-Geral da União - CGU promoveu fiscalização na Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, no período de 19 a 23/10/2009, consubstanciada no Relatório de Demandas Especiais 00190.008042/2008-64, visando examinar a execução dos serviços oferecidos pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, notadamente quanto aos cursos profissionalizantes (peça 1, pp. 46-60).

16. No desenvolvimento dos trabalhos da CGU, foi informado pelo atual prefeito, Nilton de Almeida, que, ao assumir o cargo, em janeiro de 2009, constatou que seu antecessor havia retirado do arquivo municipal toda documentação contábil da gestão anterior, razão pela qual intentou Ação de Busca e Apreensão de Documentos, com Concessão de Liminar (Processo 03920090014497) (peça 1, p. 54). A CGU concluiu que, em virtude do não fornecimento de documentos, por parte da Prefeitura de Cacimbas/PB, não houve comprovação da realização de cursos profissionalizantes no CRAS com recursos da Assistência Social, no exercício de 2008 (peça 1, pp. 58-59), nem foi possível averiguar a denúncia de fraude em licitações.

17. Em decorrência da fiscalização empreendida pela CGU, o MDS promoveu análises das contas, espelhando-as nas Notas Técnicas 5179/2011-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 31/10/2011 (peça 1, pp. 82-90), e 7279/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 19/12/2012 (peça 1, pp. 4-10), concluindo, nesta última, pela aprovação do valor de R\$ 35.710,99 e reprovação da importância de R\$ 261.440,00, em virtude das seguintes irregularidades (peça 1, p. 8):

Irregularidade	Débito (R\$)
Ausência de documentação comprobatória dos serviços realizados pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, referentes à execução de cursos profissionalizantes	99.000,00
Não comprovação de despesas realizadas com os recursos repassados ao Piso Variável de Média Complexidade - PETI	162.440,00
TOTAL (R\$)	261.440,00

18. Os gestores municipais Geraldo Paulino Terto, José Galdino Neto, Manoel Alves de Farias, respectivamente, prefeito, secretário de assistência social e presidente do Conselho de Assistência Social do Município de Cacimbas/PB, durante o exercício de 2008, período de execução das ações e programas que integravam o Sistema Único de Assistência Social - SUAS/2008 (Proteção Social Básica-PSB e Proteção Social Especial-PSE), e Nilton de Almeida, prefeito sucessor, foram notificados pelo repassador dos recursos quanto às irregularidades constatadas (peça 1, pp. 238-240).

19. O relatório de auditoria, o certificado de auditoria e o parecer do órgão de controle interno foram uníssonos quanto à irregularidade das contas (peça 1, pp. 252-257).

20. O Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestou haver tomado conhecimento da irregularidade das contas (peça 1, p. 262).

EXAME TÉCNICO

21. Em cumprimento ao despacho exarado pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro (peça 6), foi promovida a citação de Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito de Cacimbas/PB, mediante o Ofício 0964/2014-TCU/SECEX-PB, de 18/6/2014 (peça 7), nos seguintes termos:

‘Ato inquinado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Cacimbas/PB, no exercício de 2008, na

modalidade fundo a fundo, para a execução de ações e programas que integravam o Sistema Único de Assistência Social - SUAS/2008 (Proteção Social Básica-PSB e Proteção Social Especial-PSE);

Evidências:

a) ausência de documentação comprobatória dos serviços realizados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), no valor de R\$ 99.000,00, referente à execução de cursos profissionalizantes; e

b) não comprovação de despesas realizadas com os recursos repassados ao Piso Variável de Média Complexidade (PETI), relativas ao valor de R\$ 162.440,00; ante a retirada de toda documentação contábil atinente à gestão do responsável, que motivou a propositura da Ação de Busca e Apreensão de Documentos, com Concessão de Liminar (Protocolo 03920090014497), intentada pela administração municipal que o sucedeu (Relatório de Auditoria 488/2013, peça 1, pp. 34-36, e Relatório de Demandas Especiais 00190.008042/2008-64, peça 1, pp. 46-60; Notas Técnicas 5179/2011 e 7279/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, peça 1, pp. 82-90 e 4-10, respectivamente);

Nexo causal: de acordo com o art. 11 da Portaria-MDS 459/2005, a documentação comprobatória das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos) deverão ficar arquivados na sede do município à disposição do MDS pelo prazo de cinco anos. Assim, como a documentação não foi apresentada e nem consta dos arquivos municipais, o gestor deixou de cumprir o dever constitucional de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão.

Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
3.765,01	25/02/2008
458,33	07/03/2008
9.000,00	14/03/2008
458,33	17/03/2008
1.625,00	18/03/2008
14.280,00	20/03/2008
851,00	01/04/2008
9.000,00	08/04/2008
2.083,33	14/04/2008
14.100,00	18/04/2008
851,00	22/04/2008
851,00	08/05/2008
9.000,00	12/05/2008
13.820,00	15/05/2008
2.512,50	16/05/2008
9.000,00	06/06/2008
13.540,00	11/06/2008
2.512,50	17/06/2008
851,00	24/06/2008
24.712,50	01/07/2008
851,00	02/07/2008
851,00	08/08/2008
9.000,00	12/08/2008
12.020,00	15/08/2008
2.512,50	19/08/2008
9.851,00	04/09/2008
14.372,50	10/09/2008
12.040,00	13/10/2008

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.512,50	15/10/2008
9.000,00	17/10/2008
9.000,00	07/11/2008
13.080,00	12/11/2008
2.512,50	13/11/2008
2.512,50	16/12/2008
9.000,00	19/12/2008
16.500,00	22/12/2008
851,00	23/12/2008
851,00	30/12/2008
851,00	31/12/2008

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, da Constituição Federal/1988; e art. 11 da Portaria-MDS 459, de 9/9/2005.'

22. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) que compõe a peça 9, Geraldo Paulino Terto não atendeu à citação, não se manifestando, assim, quanto às irregularidades verificadas.

23. Transcorrido o prazo regimental e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. (...)

24. Nos processos do TCU, todavia, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos devedores não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. Portanto, à luz do princípio da verdade material, devem-se analisar os elementos constantes dos autos, inclusive os trazidos pelos demais responsáveis, quando cabível, a fim de averiguar se elidem, ou não, as irregularidades apontadas aos citados que foram revéis.

25. Consultado o sítio <http://www.tjpb.jus.br>, pôde-se averiguar que o Processo 03920090014497, relativo à ação de busca e apreensão de documentos movida pelo sucessor contra o responsável nos presentes autos (item 16 precedente) foi extinto, por desistência, em 5/7/2013 (peça 10). Não há outras informações disponíveis que possam oferecer conclusões mais detalhadas acerca do deslinde da ação.

26. Outrossim, pesquisados os sistemas informatizados disponíveis, logrou-se localizar o Relatório de Fiscalização 01517, decorrente do 30º Sorteio Público realizado pela CGU no Município de Cacimbas/PB, no período de 13/10 a 10/12/2009 (peça 11).

27. Nesta fiscalização, a CGU obteve, junto ao ex-prefeito, comprovação parcial, mediante fornecimento de documentos não originais e sem autenticação, e com falhas de formalização (empenhos sem assinatura e processos de pagamentos incompletos) das despesas do PETI, relativas ao exercício de 2008 (item 6.1.1, peça 11, pp. 80-83). No entanto, releva notar que os recursos examinados pela CGU neste item do relatório referem-se aos creditados na Conta-Corrente 12720-5, Agência 1156-8, do Banco do Brasil S.A., enquanto os recursos a que alude esta TCE foram depositados na Conta-Corrente 12.723-X (item 6 da presente instrução).

28. No que tange às despesas do CRAS, realizadas com recursos creditados na Conta-Corrente 12.723-X, no exercício de 2008, que são também objeto de análise nesta TCE, no valor de R\$ 216.000,00, a CGU obteve junto ao ex-prefeito, igualmente, documentação não original e nem autenticação, além de incompleta e com diversas falhas de formalização (todos os empenhos sem assinatura e diversos processos de pagamento incompletos), não tendo sido apresentado suporte documental do valor de R\$ 24.398,47 (peça 11, pp. 99-103).

29. Relativamente aos processos de pagamento incompletos, listados às páginas 102 e 103 da peça 11, o fato de que os documentos não sejam originais ou não estejam autenticados, assim como as

cópias das notas de empenho não contenham assinatura, pode ser relevado. Todavia, cumpre extrair os pagamentos que foram inquinados em virtude da falta de nota fiscal e/ou recibo, os quais, pela sua imprescindibilidade, impõe-se sua glosa, conforme discriminação a seguir:

<i>Empenho</i>	<i>Valor (R\$)</i>
0000091	560,00
0000093	980,00
0000612	4.095,00
0000612	1.921,03
0000777	4.110,76
0000919	1.300,00
0000922	1.921,03
0000922	4.110,73
0001214	1.921,23
0001215	4.110,76
0001401	2.650,00
0001599	4.110,76
0001600	1.921,23
0001818	4.095,00
0001960	109,90
0002064	4.095,00
0002065	2.672,60
0002066	2.672,60
0002333	243,70
0002702	4.095,00
0002703	3.054,40
<i>Total</i>	<i>54.750,73</i>

30. Portanto, dos R\$ 216.000,00 examinados pela CGU, devem ser glosados R\$ 24.398,47, sem suporte documental (item 28 desta instrução), e R\$ 54.750,73, cujos pagamentos não foram comprovados a contento (item anterior desta instrução), somando o total glosado R\$ 79.149,20, restando aprovados, por conseguinte, R\$ 136.850,80. No tocante ao restante dos recursos liberados, no valor de R\$ 81.150,99 (R\$ 297.150,99 - R\$ 216.000,00), o responsável não comprovou sua aplicação.

31. Por conseguinte, deve o responsável restituir ao erário a importância de R\$ 160.300,19 (R\$ 79.149,20 + R\$ 81.150,99), atualizada a partir das seguintes datas, tendo por base a tabela constante do item 5 desta instrução, na qual constam os valores e respectivas datas de liberação, de forma a consubstanciar situação menos desfavorável para o gestor, a saber:

<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>
4.055,69	11/6/2008
2.512,50	17/6/2008
851,00	24/6/2008
9.000,00	1/7/2008
13.200,00	1/7/2008
2.512,50	1/7/2008
851,00	2/7/2008
851,00	8/8/2008
9.000,00	12/8/2008
12.020,00	15/8/2008
2.512,50	19/8/2008
9.000,00	4/9/2008

851,00	4/9/2008
11.860,00	10/9/2008
2.512,50	10/9/2008
12.040,00	13/10/2008
2.512,50	15/10/2008
9.000,00	17/10/2008
9.000,00	7/11/2008
13.080,00	12/11/2008
2.512,50	13/11/2008
2.512,50	16/12/2008
9.000,00	19/12/2008
16.500,00	22/12/2008
851,00	23/12/2008
851,00	30/12/2008
851,00	31/12/2008

32. O Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que, quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

33. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

34. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados.

35. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-2ª Câmara, 203/2010-Plenário, 276/2010-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-1ª Câmara, 860/2009-Plenário, 1.007/2008-2ª Câmara, 1.157/2008-Plenário, 1.223/2008-Plenário, 337/2007-1ª Câmara, 1.322/2007-Plenário, 1.495/2007-1ª Câmara, entre outros.

36. Desse modo, devem ser julgadas irregulares as contas em análise, imputando débito ao responsável, em razão de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Cacimbas/PB, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para a execução de ações e programas que integravam o Sistema Único de Assistência Social - SUAS/2008 (Proteção Social Básica-PSB e Proteção Social Especial-PSE).

CONCLUSÃO

37. Diante da revelia de Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito de Cacimbas/PB, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e ele seja condenado em débito, com consequente aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Geraldo Paulino Terto;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas de Geraldo Paulino Terto, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do

Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(s) já ressarcido(s):

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
4.055,69	11/6/2008
2.512,50	17/6/2008
851,00	24/6/2008
9.000,00	1/7/2008
13.200,00	1/7/2008
2.512,50	1/7/2008
851,00	2/7/2008
851,00	8/8/2008
9.000,00	12/8/2008
12.020,00	15/8/2008
2.512,50	19/8/2008
9.000,00	4/9/2008
851,00	4/9/2008
11.860,00	10/9/2008
2.512,50	10/9/2008
12.040,00	13/10/2008
2.512,50	15/10/2008
9.000,00	17/10/2008
9.000,00	7/11/2008
13.080,00	12/11/2008
2.512,50	13/11/2008
2.512,50	16/12/2008
9.000,00	19/12/2008
16.500,00	22/12/2008
851,00	23/12/2008
851,00	30/12/2008
851,00	31/12/2008

c) aplicar a Geraldo Paulino Terto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado pelo responsável, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.